

Acórdão: 17.291/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115544-01
Impugnante: Texaco Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Flávia Ferraz Waehnelde/Outros
PTA/AI: 01.000149643-82
Inscr. Estadual: 702.010993.34-44
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Infração caracterizada nos termos do § 1º, inciso I, do art. 375, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente, no período de 01/01/2000 a 27/07/2001. Exige-se ICMS e MR (100%) prevista no §2º do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 195 a 200, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 243 a 246.

DECISÃO

O objeto da lide é a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente.

De fato, determina o § 1.º, 1, do artigo 375, do Anexo IX, do RICMS/96, que não havendo conhecimento prévio do destino final do óleo diesel pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo de venda a consumidor no Estado, ficando, o estabelecimento distribuidor, responsável pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre este valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino.

Essa, portanto, a fundamentação da exigência fiscal. A Impugnante recebia da refinaria substituta tributária o óleo diesel com o ICMS retido calculado sobre o menor preço máximo de venda a consumidor em Minas Gerais - aquele fixado para o Município de Betim -, pois não era sabido o destino final da mercadoria (fls. 09 a 79). Ao promover a posterior saída para o consumo final - no caso órgão público, empresas de transporte e indústrias (fls. 143 a 192) -, caberia, então, à Impugnante, observando o preço fixado para a venda a consumidor no município de destino, recolher o ICMS incidente sobre a diferença entre este valor e o que fora utilizado na formação da base de cálculo pela refinaria substituta tributária.

Desta maneira não procedeu, entretanto.

A distribuidora, ressalte-se, não figura como substituta tributária *in casu* - condição inerente à refinaria; apenas recompõe a base de cálculo sobre a qual ocorreria a retenção do ICMS e recolhe a diferença do imposto apurada. Tal complementação do imposto exigido pressupõe, justamente, a parcela incidente sobre a operação de venda da distribuidora para o consumidor final, devida por ocasião da saída da mercadoria.

Legítima, desta forma, a exigência da complementação do imposto não recolhido pela Impugnante, através do levantamento de fls. 09/79. De se observar que o preço de venda de óleo diesel a consumidor em cada município de destino, fora fixado pelas Portarias Interministeriais dos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, n.º 295/99, 69/2000, 212/2000, 417/2000 e 89/2001, corretamente utilizados pelo Fisco para a obtenção da diferença de imposto devida (coluna “Valor Tabelado Destino”, fls. 09/79).

Saliente-se, ainda, que aludida parcela complementar conserva a natureza que lhe é originária, ou seja, decorrente do regime de substituição tributária do ICMS, e, por conseguinte, vedada é a sua compensação com qualquer crédito do imposto, pela regra do art. 21 do RICMS/96.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, §2º, item 3, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Por fim, resta lembrar que é imperativa a aplicação da sanção supra-referenciada, dada a evidência do descumprimento da obrigação tributária principal, não havendo que se perquirir a subjetividade da conduta infratora, conforme juriciza o art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.291/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115544-01
Impugnante: Texaco Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Flávia Ferraz Waehnelde/Outros
PTA/AI: 01.000149643-82
Inscr. Estadual: 702.010993.34-44
Origem: DF/ Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Este voto se faz necessário ante a divergência dos vencedores.

A Substituição Tributária é um artifício tributário de antecipação de receita, antecipando uma operação futura que desconhece-se se realmente ela haverá.

No caso presente, argüi a autuada que o adquirente dos produtos são grandes consumidores finais e, portanto, inexiste a operação futura. Isto é o que este voto reconhece. Se inexiste a operação, não há que falar em ICMS/ST.

Por esta razão, é este voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro